ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI MUNICIPAL N° 2.672, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar no Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,
Nos termos do §7° do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, com o objetivo de oferecer alimentação escolar adaptada às necessidades nutricionais específicas de estudantes com:

I - deficiência;

II - diabetes;

III - doença celíaca;

IV - alergias alimentares;

V - transtorno do Espectro Autista (TEA);

VI - transtornos alimentares, seletividade ou outras condições médicas ou nutricionais que requeiram dieta especial, comprovadas por laudo médico e/ou nutricional.

Art. 2º A merenda escolar adaptada deverá ser fornecida diretamente pela rede municipal de ensino ou, mediante necessidade comprovada, poderá o(a) aluno(a) trazer alimentação de casa, com a garantia de ambiente seguro, supervisionado e livre de discriminação.

Art. 3º Para a implementação do Programa, o Município deverá:

I - realizar o cadastro e acompanhamento dos (as) estudantes com necessidades alimentares específicas;

II - avaliar os laudos técnicos apresentados pelos pais ou responsáveis e garantir, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, o acesso dos estudantes aos profissionais habilitados para a emissão e acompanhamento dos laudos.

III - elaborar cardápios personalizados por nutricionistas capacitados (as), conforme as condições de saúde e desenvolvimento de cada aluno (a);

IV - capacitar merendeiras, coordenadores (as) pedagógicos (as) e profissionais escolares sobre as práticas adequadas de manipulação, preparo e fornecimento de dietas específicas;

V - estabelecer normas para o acondicionamento, transporte e consumo seguro dos alimentos trazidos de casa;

VI - garantir o fornecimento contínuo e regular de insumos alimentares adequados ao público atendido.

Art. 4º Fica vedada qualquer forma de segregação ou exclusão de estudantes em razão de sua alimentação diferenciada, devendo ser assegurado o direito à inclusão, dignidade e igualdade de acesso à alimentação escolar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de março de 2026.

JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Publicado no DOE/AC
Nº 14.236 Pág. 260
Em 01 04 / 2026